**Mensagem de Projeto de Lei n.º 001/2021** Alvorada d'Oeste/RO, 20 de Janeiro de 2021.

SENHOR PRESIDENTE,

SENHORES VEREADORES,

Cumprimento Vossa Excelência, e Nobres Vereadores, no ensejo em que submeto Projeto de Lei para apreciação desta augusta Casa de Leis, tendo em vista Emenda Constitucional nº 103/2019 de 13/11/2019, o qual dispões sobre a adequação das alíquotas previdenciárias dos servidores ativos, inativos e pensionistas repassados ao Instituto de Previdência Municipal de Alvorada do Oeste/RO – IMPRES.

O Projeto de Lei tem o objetivo adequar as alíquotas previdenciárias em virtude do disposto no art. 9º, §§ 4º e 5º da Emenda Constitucional nº 103/2019, a saber:

> *Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o §22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.*
> *[...]*
> *§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.*
> *§ 5º Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.*

A aplicação aos RPPS dos Estados, Distrito Federal e Municípios das mesmas regras de benefícios dos servidores federais previstas na EC nº 103 de 2019 exige a edição de normas pelos entes federativos.

A edição dessas normas é fundamental para a busca do equilíbrio financeiro e atuarial do IMPRES, que hoje de acordo com o último cálculo atuarial do ano de 2020 é de R$ 2.367.227,24 (dois milhões trezentos e sessenta e sete mil duzentos e vinte e sete reais e vinte e quatro centavos).

Com o objetivo de apontar os possíveis caminhos a serem seguidos para aplicação aos RPPS das regras de benefícios e adequação de alíquotas de contribuição, na forma

da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, a Secretaria de Previdência divulga orientação, cabendo a cada ente a decisão sobre a melhor alternativa a ser adotada.

Dessa forma, para que este Município não ocorra de ficar impedido de emitir a CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária, solicitamos que deem a presente matéria, tramitação em Regime de URGÊNCIA/URGENTÍSSIMA, para a necessária adequação do nosso Regime Próprio de Previdência Social, conforme Portaria SEPRT/ME nº 1.348, de 3 de dezembro de 2019, que dispõe sobre parâmetros e prazos para atendimento das disposições do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, para Estados, Distrito Federal e Municípios comprovarem a adequação de seus Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS.

Nobres Vereadores, na certeza do aval de todos, desde já agradecemos.

Cordialmente

**VANDERLEI TECCHIO**
PREFEITO MUNICIPAL

**Projeto de Lei n.º 001/2021** Alvorada d'Oeste/RO, 20 de Janeiro de 2021.

**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI QUE REESTRUTUROU O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE**, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, e visando atender as normas que estabelecem a Lei Federal nº 12.608/2012, faz saber que o **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL** aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O inciso I do art. 37 da Lei Municipal nº 641/2010 de 11 de outubro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***Art. 37. [...]***
>
> ***I.*** *de uma contribuição mensal dos segurados ativos, inativos e pensionistas, definida pelo art. 11 da EC n. 103/2019, igual a 14% (quatorze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição destinada ao IMPRES;*

**Art. 2°.** Fica instituído plano de amortização destinado ao equacionamento do déficit atuarial referente a avaliação de 2020, incidente sobre a remuneração de contribuição, conforme alíquotas de contribuição suplementar devidas pelo ente definidas na tabela a seguir:

| Período | Alíquota Suplementar |
|---|---|
| 2020 | 2,30% |
| 2021 | 0,40% |
| 2022 | 0,78% |
| 2023 | 1,18% |
| 2024 a 2056 | 1,23% |
| 2057 em diante | 0,00% |

**Art. 3°**. As contribuições correspondentes às alíquotas do custo normal e suplementar, relativas ao exercício de 2020, serão exigidas a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da publicação desta lei.

**Art. 4º.** A alíquota prevista no art. 1 desta Lei entra em vigor a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação, após o período de noventena, de acordo com §6º do art. 195 da Constituição Federal.

**Art. 5°.** Caso a reavaliação atuarial anual indique a necessidade de majoração do plano de custeio, as alíquotas de contribuição do ente poderão ser revistas por meio de Decreto expedido pelo Poder Executivo.

**Art. 7º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**VANDERLEI TECCHIO**
PREFEITO MUNICIPAL